

e 11 do CPC. Conhecimento e não provimento do recurso. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

010. APELAÇÃO 0013961-65.2012.8.19.0007 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA MANSÁ 2 VARA CÍVEL Ação: 0013961-65.2012.8.19.0007 Protocolo: 3204/2018.00567741 - APELANTE: CINTIA GOMES MARTINS DE CARVALHO REP/P/S/MÃE SOLANGE DE MATOS GOMES DE CARVALHO ADVOGADO: ANA MARIA LOPES OAB/RJ-104889 ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ LOPES DE OLIVEIRA OAB/RJ-168849 APELANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S A ADVOGADO: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA OAB/RJ-170600 APELADO: OS MESMOS **Relator: JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ação indenizatória. Demora na autorização de internação de urgência.Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou a 1ª ré ao pagamento de indenização por dano moral em R\$3.000,00 e ao pagamento de custas e honorários fixados em R\$ 500,00.Apelos da autora e da 1ª ré.Rejeição da preliminar de coisa julgada suscitada pela 1ª ré. Inexistência de identidade de partes entre esta demanda e aquela na qual figurou no polo ativo apenas o genitor da autora, que não integra a presente demanda. A 1ª ré se limitou a informar que não tinha mais provas a produzir. Inteligência do art. 373, II, do CPC e do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.Apelo da autora que merece parcial provimento para majorar a indenização por dano moral para R\$ 7.000,00, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.Alteração dos ônus sucumbenciais, a teor do que preconiza o Enunciado nº 161 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.Arcará a parte autora com 2/3 (dois terços) das custas processuais e honorários sucumbenciais de 15%, sobre o valor da causa, a cada um dos 2º e 3º réus, ressalvada a gratuidade de justiça a ela deferida.Arcará a 1ª ré com o pagamento de 1/3 das custas processuais e honorários em favor do patrono da parte autora, fixados em 15% sobre o valor da condenação. Desprovimento do recurso da primeira ré e parcial provimento do recurso da parte autora. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA PRIMEIRA RÉ E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

011. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0056214-79.2018.8.19.0000 Assunto: Complementação de Aposentadoria / Previdência privada / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 11 VARA CÍVEL Ação: 0216813-86.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00575305 - AGTE: LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA ADVOGADO: ALLYNE GONÇALVES GUIMARÃES PEÇANHA OAB/RJ-177484 AGDO: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS ADVOGADO: JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO OAB/RJ-104348 **Relator: JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA** Ementa: Embargos de Declaração em Apelação Cível. Afirmação de contradição, pois ao reconhecer a necessidade do plano de equacionamento ao mesmo tempo, limita o pagamento das contribuições extraordinárias, restando desta forma evidente contradição quanto a completa incoerência na aplicação do art. 21 da Lei Complementar 109/2001 e do art. 6 da Lei 108/2001, quedeterminamocusteioplanoatravés dascontribuiçõesdosparticipantesepelas patrocinadoras, com a limitação das contribuições realizada em decorrência do valor que será descontado, sendo que qualquer decisão judicial que impeça a continuidade do plano ou limite sua exigência, consiste em intervenção indevida do Judiciário na atividade privada.A despeito do reconhecimento da legalidade e da legitimidade da instituição de contribuições adicionais, inclusive com relação aos assistidos da PETROS, a parcela estabelecida de 30% do valor do benefício líquido do agravante não se mostra exorbitante, sobretudo porque incidente sobre verba de natureza alimentar. A limitação indicada evita o comprometimento da subsistência do assistido, de modo a tornar efetivo o princípio da dignidade humana, amparado pelas Súmulas deste Tribunal de números 200 e 295 indicada na decisão combatida pelo presente embargos.Recurso que se mostra manifestamente protelatório, já que a matéria embargada foi expressamente enfrentada no julgado guerreado. Aplicação da regra do art. 1026, §2º do CPC, impondo-se a parte embargante multa no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa. Recurso conhecido e não provido. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

012. APELAÇÃO 0270052-39.2017.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 49 VARA CÍVEL Ação: 0270052-39.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00472830 - APELANTE: JUVENAL VIRGINIO DE SOUZA FILHO ADVOGADO: OTON LUIZ SIQUEIRA DE OLIVEIRA OAB/RJ-140668 APELADO: SERASA S A ADVOGADO: RICARDO MACHADO CALDARA OAB/RJ-061994 **Relator: DES. SANDRA SANTAREM CARDINALI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. SERASA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO HÁ COMO SE PERQUIRIR A DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO DO APONTAMENTO EM SI, TENDO A RÉ DEMONSTRADO O ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA AO AUTOR EM DEZEMBRO DE 2016. APELO DO CONSUMIDOR, PUGNANDO PELA REVERSÃO DO JULGADO, COM A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA AOS AUTOS QUE TRAZ APONTAMENTO DATADO DE OUTUBRO DE 2013, NÃO TENDO A RÉ DEMONSTRADO, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA, QUE A DISPONIBILIZAÇÃO DO APONTAMENTO TENHA OCORRIDO APÓS A COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR, OCORRIDA APENAS EM 2016. CORRESPONDÊNCIA QUE, ADEMAIS, FOI ENVIADA COM INFORMAÇÃO EQUIVOCADA NO QUE DIZ RESPEITO À QUADRA ONDE RESIDE O AUTOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO REGISTRO AO CONSUMIDOR. EXEGESE DO ARTIGO 43, §2º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO TÊM A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA PELA COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO DEVEDOR. SÚMULA Nº 359 DO STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

013. APELAÇÃO 0197064-88.2015.8.19.0001 Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 22 VARA CÍVEL Ação: 0197064-88.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00320317 - APELANTE: ATOR COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA ADVOGADO: WELLINGTON SANTANA DE SOUZA OAB/RJ-117652 APELADO: CLARO S A ADVOGADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA OAB/RJ-110501 ADVOGADO: PATRÍCIA SHIMA OAB/RJ-125212 **Relator: JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA** Ementa: Apelação Cível. Direito do consumidor. Serviço de telefonia.Contratação de diversas linhas telefônicas a fim de viabilizar com maior celeridade e economia o contato entre os funcionários da Empresa e com seus clientes. Alegação de constante ausência de sinal e impossibilidade de rescisão contratual sem o pagamento da multa estipulada. Plano contratado em setembro de 2013 com "prazo de permanência" de doze meses.Tentativa de cancelamento em fevereiro de 2014, quando a parte autora foi informada sobre a multa contratual e optou por continuar com o plano.Alegação de que foram devolvidos os aparelhos sem, contudo, esclarecer quando, onde e a quem teriam sido entregues. Planilha inserida na inicial, de outubro de 2013 a março de 2015, que indica a cobrança de valores aleatórios até o mês de novembro de 2014, indicando que havia algum consumo capaz de causar variação no total da fatura.Ação que foi ajuizada apenas em abril de 2015, sem esclarecer se houve tentativa frustrada de rescisão após o término do "prazo de permanência" de 12 meses, encerrado desde setembro de 2014, que justificasse a necessidade de intervenção judicial.Faturas contestadas que possuíam